



**A EXCELENTÍSSIMA SENHORA PREGOEIRA DA PREFEITURA
MUNICIPAL DE SARZEDO/MG**

Processo Licitatório nº 89/2023

Pregão Eletrônico nº 39/2023

SANTO PIO SERVIÇOS LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob n.º 03.532.190/0001-86, com sede na Alameda Oscar Niemeyer, nº 400, Vale do Sereno, Nova Lima/MG - CEP: 34.006-049, por seu representante legal, vem, tempestivamente, com fulcro no art. 165, I, § 3º da Lei Federal de nº 14.133/2021, apresentar tempestivamente

CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO

interposto pela empresa **SABRIL PAVIMENTAÇÃO E URBANIZAÇÃO LTDA**, o que faz mediante os fatos e fundamentos a seguir delineados.

I. DA TEMPESTIVIDADE

A tempestividade das presentes contrarrazões encontra-se resguardada nos termos do art. 165, I, § 3º da Lei Federal de nº 14.133/2021 ao disciplinar que a licitante possuirá o prazo de 03 (três) dias úteis a contar da data de divulgação do recurso.



Destaca-se que conforme ata da licitação, lavrada aos 25 de maio de 2023 (quinta-feira), abriu-se prazo de 03 (três) dias úteis para apresentação das razões recursais, findando tal prazo em 30 de maio de 2023 (terça-feira).

Portanto, o prazo inicial para interposição das contrarrazões inicia-se aos 31 de maio de 2023 (quarta-feira), findando-se aos 02 de junho de 2023 (sexta-feira).

II. PRELIMINAR

II.I DA IRREGULARIDADE DA APLICAÇÃO DA LEI FEDERAL 8.666/93

Antes de adentrar ao mérito, se faz necessário evidenciar que o Recorrente, com o intuito de ludibriar esta Douta Pregoeira, fundamenta toda sua pretensão nos ditames da Lei Federal 8.666/93.

Ocorre que, conforme Preambulo do Instrumento Convocatório, o Pregão Eletrônico em comento reger-se-á nos termos da Lei Federal nº 14.133/2021, Decreto Municipal 1556/2023 e demais normas regulamentares aplicáveis.

PREAMBULO

O Município de Sarzedo, sediado na Rua Eloy Candido de Melo, n.º 477, Centro, Sarzedo/MG, através da Comissão de Contratação, está promovendo licitação na modalidade Pregão REGISTRO DE PREÇOS na forma ELETRÔNICA, **nos termos da Lei Federal nº 14.133/2021, Decreto Municipal n.º 1556/2023 e demais normas regulamentares aplicáveis à espécie**, bem como nas condições estabelecidas neste Edital e seus Anexos.

Desta forma, resta evidente que os ditames legais da Lei 8.666/93 não se aplicam à presente licitação.



III. DOS FATOS E FUNDAMENTOS

A Prefeitura Municipal de Sarzedo/MG, através da Secretaria Municipal de Obras e Urbanismos e do Departamento de Licitações e Contratos publicou edital licitatório objetivando o registro de preço para futura e eventual contratação de empresa especializada para prestação de serviços de manutenção e melhoria da infraestrutura urbana e rural, urbanização e serviços complementares em vias e diversos logradouros públicos, manutenção, melhoria, desassoreamento e diversos serviços de prevenção a enchentes, no leito e de córregos e ribeirões deste Município de Sarzedo/MG, incluindo fornecimento de materiais, equipamentos e mão obra.

Após a sessão de lances e verificação dos documentos de habilitação, a Recorrente fora desclassificada pelo descumprimento ao item 7.3.1 letra "a" do instrumento convocatório, qual seja, por não apresentar Balanço Patrimonial dos dois últimos exercícios sociais.

Inconformada com a decisão da Douta Pregoeira, a Recorrente interpôs recursos administrativo almejando a sua habilitação no certame, recurso este que não deve prosperar conforme fatos e fundamentos abaixo dispostos:

III.I DA SUPOSTA ISENÇÃO DE APRESENTAÇÃO DO BALANÇO PATRIMONIAL

Alega a Recorrente que, a empresa por se tratar de pessoa jurídica tributada com base no lucro presumido está isenta da obrigatoriedade de apresentação do Balanço Patrimonial.

Primeiramente é de suma importância esclarecer alguns pontos no tocante a suposta isenção da obrigatoriedade de apresentação do Balanço Patrimonial, vejamos:

Em primeiro ponto, a obrigatoriedade da apresentação dos 02 (dois) últimos balanços patrimoniais é uma exigência legal, disciplinada no artigo 69, inciso I, da Lei Federal 14.133/2001, vejamos:

Art. 69. A habilitação econômico-financeira visa a demonstrar a aptidão econômica do licitante para cumprir as obrigações decorrentes do futuro contrato, devendo ser comprovada de forma objetiva, por coeficientes e índices econômicos previstos no edital, devidamente justificados no processo licitatório, e será restrita à apresentação da seguinte documentação:

I - Balanço patrimonial, demonstração de resultado de exercício e demais demonstrações contábeis dos 2 (dois) últimos exercícios sociais;

Destaca-se que em momento algum a legislação licitatória dispensa a apresentação dos documentos para quaisquer tipos de empresa.

Por outro ponto, conforme os princípios norteadores da legislação em comento, na aplicação da lei deverão ser observados os princípios da igualdade, da vinculação ao instrumento convocatório, da legalidade e o da segurança jurídica.

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).



Desta forma, resta cristalino que esta Douta Comissão deverá cumprir os critérios estabelecidos pelo instrumento convocatório.

Ademais, caso a Recorrente não concordasse com a obrigatoriedade de apresentação do Balanço Patrimonial, deveria ter impugnado o edital, nos termos estabelecidos no instrumento convocatório.

Por fim, destaca que conforme decisão do Tribunal de Contas do Estado e Minas Gerais¹, embora o Código Civil tenha dispensado a exigência de balanço patrimonial e o resultado econômico a algumas empresas, pelo princípio da especificidade, para fins de habilitação em processo licitatórios, deverão ser aplicadas as exigências contidas na Lei de Licitações, que não dispensa a apresentação do balanço patrimonial.

Destaca, ainda, que “o fato de determinadas categorias empresariais terem um regime jurídico fiscal diferenciado não as libera da apresentação do balanço patrimonial em processos licitatórios, estando somente dispensadas dessa apresentação quando previsto no instrumento convocatório”.

III.II DA DILIGÊNCIA CONFORME ART. 43, §3º DA LEI 8.666/93

Salienta-se que a norma aplicável ao presente processo licitatório é a Lei Federal 14.133/2021, não sendo cabível a utilização da Lei 8.666/93.

Pois bem, conforme argumentações da Recorrente a Pregoeira, em sede de diligência, poderia ter solicitado apresentação de documentos e informações complementares acerca das informações de sua qualificação econômico-financeira.

Ressalta-se que não estamos tratando de documentos e informações complementares e sim de **DOCUMENTOS EXIGIDOS EM EDITA, QUE NÃO FORAM APRESENTADOS.**

¹ TCE/MG. Tribunal de Contas de Minas Gerais. Consulta Pública1007443. Relator Cons. Durval Angelo
<https://tcjuris.tce.mg.gov.br/Home/Detalhes/1007443>



Conforme artigo 64 da Lei 14.133/2021 é vedada a inclusão de documentos novos, após a entrega dos documentos de habilitação, salvo para a complementação de informações ou atualização de documentos cuja validade tenha se expirado, o que não é o caso, vejamos:

Art. 64. Após a entrega dos documentos para habilitação, não será permitida a substituição ou a apresentação de novos documentos, salvo em sede de diligência, para:

I - complementação de informações acerca dos documentos já apresentados pelos licitantes e desde que necessária para apurar fatos existentes à época da abertura do certame;

II - atualização de documentos cuja validade tenha expirado após a data de recebimento das propostas.

Evidencia-se que o que a Recorrente deseja é a **INCLUSÃO DE DOCUMENTO EXIGIDO EM EDITAL**, e não a complementação de informações, prática está vedada pela Nova Lei de Licitações.

III.III DA SOLICITAÇÃO DOS ÚLTIMOS DOIS BALANÇOS PATRIMONIAIS

Conforme expressado pela Recorrente o “cumprimento do item 7, do Edital que trata das regras de demonstração de capacidade e da qualificação econômico-financeira exigida no certame não se afigura necessária a apresentação de dois balanços”.

Relata, ainda, que cumpriu toda a disciplina relativa à apresentação das demonstrações contábeis, conforme exigido na Lei 8.666/93.

Reitera a Contrarrazoante, que a licitação em comento foi regida pela Nova Lei de Licitações, ou seja, pela Lei Federal nº 14.133/2021, não estando assim vinculada a Lei 8.666/93, conforme manifesta a Recorrente.



Conforme artigo 69, inciso I, poderá ser exigida apresentação de balanço patrimonial, demonstrações de resultado de exercício e demais demonstrações contábeis dos **DOIS ÚLTIMOS EXERCÍCIOS SOCIAIS**, a fim de se comprovar a aptidão econômica da licitante, vejamos:

Art. 69. A habilitação econômico-financeira visa a demonstrar a aptidão econômica do licitante para cumprir as obrigações decorrentes do futuro contrato, devendo ser comprovada de forma objetiva, por coeficientes e índices econômicos previstos no edital, devidamente justificados no processo licitatório, e será restrita à apresentação da seguinte documentação:

I - balanço patrimonial, demonstração de resultado de exercício e demais demonstrações contábeis dos 2 (dois) últimos exercícios sociais;

Marçal Justen Filho ao comentar sobre a questão, assim se posiciona:

A apresentação da documentação contábil pertinente aos dois últimos exercícios sociais destina-se a identificar a evolução da situação do licitante e identificar desvios, usualmente referidos como maquiagem de balanço.

A exigência destina-se a permitir o cotejo entre a documentação contábil atinente aos dois exercícios. A continuidade dos lançamentos contábeis inviabiliza a desconformidade entre as informações constantes das demonstrações pertinentes ao último exercício relativamente à aquelas do exercício pretérito.

O cotejo destina-se a permitir a avaliação da consistência dos lançamentos, especialmente

para evitar a alteração ou supressão de dados pertinentes ao cálculo dos índices e coeficientes. (MARÇAL JUSTEN FILHO. COMENTÁRIOS À LEI DE LICITAÇÕES E CONTRATAÇÕES ADMINISTRATIVAS: LEI 14.133/2021. SÃO PAULO: THOMSON REUTERS BRASIL. 2021)

Resguardada pelos ditames legais, o Instrumento Convocatório solicitou como qualificação econômico-financeira a apresentação dos dois últimos exercícios sociais do balanço patrimonial e as demonstrações de resultado de exercício.

7.3.1. BALANÇO PATRIMONIAL

a. Balanço patrimonial, demonstração de resultado de exercício e demais demonstrações contábeis dos dois últimos exercícios sociais, apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação econômico-financeira do licitante, vedada a substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrados há mais de 03 (três) meses da data de apresentação da proposta. Entende-se por “na forma da lei” o seguinte:

Hely Lopes Meirelles em sua magistral doutrina, preleciona que “o edital é a lei interna da licitação e vincula internamente a Administração e os proponentes” (DIREITO ADMINISTRATIVO BRASILEIRO. 30 ED. PAG 283).

Desta forma, resta evidente que todos os licitantes estão obrigados a cumprir os requisitos estabelecidos no instrumento convocatório, **SEM DISTINÇÃO**, a fim de que seja assegurado a observância aos dos princípios da vinculação ao instrumento convocatório, da segurança jurídica e da igualdade entre os licitantes.

III.IV DA PROPOSTA MAIS VANTAJOSA



Argumenta a Recorrente que sua inabilitação acarreta prejuízo insanável aos cofres públicos em razão de ter apresentado a proposta mais vantajosa para a Administração, no valor de R\$ 27.830.615,20 (vinte e sete milhões, oitocentos e trinta mil, seiscentos e quinze reais e vinte centavos).

Pois bem, tal argumentação não condiz com a realidade, uma vez que após a sua desclassificação, a Pregoeira, nos termos do art. 60 da Lei Federal nº 14.133/2021, convocou os licitantes remanescentes para negociação, na ordem de classificação, obtendo proposta final o valor de R\$ 27.800.361,00 (vinte e sete milhões, oitocentos mil e trezentos e sessenta e um reais), ou seja, proposta mais vantajosa do que o valor apresentado pela Recorrente, o que garante para a Administração, a contratação pela proposta mais vantajosa.

IV. DO PEDIDO

Por todo o exposto, requer-se o recebimento e acolhimento destas CONTRARRAZÕES, para que ao final, seja negado o provimento do Recurso Administrativo interposto pela Recorrente, e mantida a decisão proferida por esta Douta Pregoeira, por estar em estrita consonância com os entendimentos jurisprudenciais e com a legislação que rege a matéria.

Nestes termos,

Aguarda deferimento.

Belo Horizonte, 31 de maio de 2023.

SANTO PIO SERVIÇOS LTDA.
Lucas Rennó Góes
Engenheiro Civil - CREA/MG 118.523/D
CPF 012.137.136-09
DIRETOR / RT

03.532.190/0001-86
SANTO PIO SERVIÇOS LTDA
Alameda Oscar Niemeyer, 400 - Conj. 801
Vale do Sereno - CEP 34.006-049
Nova Lima - MG